



MEMO N° 637/2023 - TRANSPORTE/DEAD/SESMA

Belém (PA), 11 de Outubro de 2023.

Do: TRANSPORTE/DEAD/SESMA
Para: Núcleo de Contratos
Att. Dr.ª Andréa Oliveira.

Assunto: prorrogação contrato n° 488/2022.

Ao cumprimentá-la, venho através deste, informar a V. S.ª, para ciência e deliberações, que temos interesse na prorrogação do Contrato n.º 488/2022 – NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI, por 12 (doze) meses, ou até a finalização do novo processo licitatório. Tendo em vista, que a ATA de Registro de Preço n° 36/2023 – SEGEP, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 105/2022 – Processo n.º 205/2021 – SEGEP, publicada no DOM n.º 14.786 do dia 31/08/2023, não contempla o quantitativo de veículos necessários, para o regular funcionamento desta Secretaria Municipal de Saúde – SESMA.

Atenciosamente,



CARLOS MARCELO R. C. TEIXEIRA

Chefe do Setor de Transportes
DSG/DEAD/SESMA



Renato Fortuna da Silva
Chefe da DSG/DEAD/SESMA
MAT.: 2060450 - 025



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

Belém, 20 de Outubro de 2023.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB

CONTRATO Nº 488/2022

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE PRORROGAÇÃO.

Prezados,

Honrados em cumprimentá-los a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI**, CNPJ 08.106.893/0001-75, devidamente identificada junto a este contratante, vem pelo presente, respeitosamente, por meio de seu representante legal, manifestar interesse em prorrogar o contrato em comento por mais 12 (doze) meses, a contar do dia **01/11/2023**. Conforme possibilidade estabelecida na Cláusula décima sexta do Termo de contrato e art. 57, Inc. II da Lei 8.666/93, que permite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos de 12(doze) meses, até o limite de 60(sessenta) meses.

Ressalvado o direito ao pleito de Reajuste, de acordo com a Cláusula vigésima primeira do contrato, onde a empresa faz jus ao Reajuste dos valores ora contratados, tendo em vista que no momento da prorrogação já terá decorrido o interregno de 01 (um) ano, contado na forma prevista no instrumento contratual.

Vale ressaltar que o Reajuste está devidamente estabelecido no Instrumento contratual, esta previsão tem por objetivo o acautelamento dos riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

Desta forma o Reajuste deve ser concedido aplicando-se ao valor atual da contratação o fator acumulado do índice do IPCA-IBGE, referente a variação dos custos dos últimos 12 meses, conforme quadro demonstrativo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REAJUSTE					
VALORES 2022- CONTRATO Nº 488/2022				VALOR REAJUSTE ÍNDICE IPCA 5,19%	
OBJETO (VEÍCULO)	QT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
VAN	12	R\$ 8.326,65	R\$ 99.919,80	R\$ 8.758,41	R\$ 105.100,92
FURGÃO	05	R\$ 10.833,30	R\$ 54.166,50	R\$ 11.395,04	R\$ 56.975,20
SEDAN	40	R\$ 2.914,85	R\$ 116.594,00	R\$ 3.065,99	R\$ 122.639,60
CAMINHÃO	02	R\$ 11.958,30	R\$ 23.916,60	R\$ 12.578,30	R\$ 25.156,60
TOTAIS MENSAIS			R\$ 294.596,90		R\$ 309.872,32

Diante o exposto, cientificamos V. S a. o interesse desta empresa na prorrogação do contrato em epígrafe, ressaltando o direito contratual de Reajuste de modo arecompor a equação econômica financeira no contrato, direito assegurado constitucionalmente nos termos do art.37, XXI da CF .

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de estima e consideração.

NC COMERCIO,
SERVICOS E LOCACAO
DE MAQUINAS E
EQU:08016893000175

Assinado de forma
digital por NC
COMERCIO, SERVICOS E
LOCACAO DE
MAQUINAS E
EQU:08016893000175

**NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 08.016.893/0001-75**



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

Inflação | IBGE

https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial: 10/2022 Mês final: 09/2023 Valor na data inicial (R\$): 8.326,65 >>>

O valor na data final é de
R\$ 8.758,41

O percentual total no intervalo é de **5,19%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

[> Metodologia de cálculo](#)

08:13 18/10/2023

Inflação | IBGE

https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial: 10/2022 Mês final: 09/2023 Valor na data inicial (R\$): 10.833,30 >>>

O valor na data final é de
R\$ 11.395,04

O percentual total no intervalo é de **5,19%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

[> Metodologia de cálculo](#)

08:16 18/10/2023



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

Inflação | IBGE

https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial: 10/2022 Mês final: 09/2023 Valor na data inicial (R\$): 2.914,85

O valor na data final é de R\$ 3.065,99

O percentual total no intervalo é de **5,19%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

[Metodologia de cálculo](#)

08:18 18/10/2023

Inflação | IBGE

https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial: 10/2022 Mês final: 09/2023 Valor na data inicial (R\$): 11.958,30

O valor na data final é de R\$ 12.578,37

O percentual total no intervalo é de **5,19%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

[Metodologia de cálculo](#)

08:22 18/10/2023

PARECER JURIDICO Nº 3993/2023 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 27189/2021 – GDOC

CONTRATO Nº: 488/2022 – NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Pregão Eletrônico SRP nº 065/2022.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à celebração de termo aditivo ao **contrato 488/2022** visando a prorrogação por mais 12 meses e o reajuste do contrato, a ser firmado com a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, assim como, análise da MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DESERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO EGRANDE PORTE", a fim de atender a demanda das diversas unidades que compõe a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Após, o Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, de 01/11/2023 a 01/11/2024

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato com calculo para o reajuste:

Desta forma o Reajuste deve ser concedido aplicando-se ao valor atual da contratação o fator acumulado do indice do IPCA-IBGE, referente a variação dos custos dos últimos 12 meses, conforme quadro demonstrativo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REAJUSTE					
VALORES 2022- CONTRATO Nº 488/2022				VALOR REAJUSTE ÍNDICE IPCA 5,19%	
OBJETO (VEÍCULO)	QT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
VAN	12	R\$ 8.326,65	R\$ 99.919,80	R\$ 8.758,41	R\$ 105.100,92
FURGÃO	05	R\$ 10.833,30	R\$ 54.166,50	R\$ 11.395,04	R\$ 56.975,20
SEDAN	40	R\$ 2.914,85	R\$ 116.594,00	R\$ 3.065,99	R\$ 122.639,60
CAMINHÃO	02	R\$ 11.958,30	R\$ 23.916,60	R\$ 12.578,30	R\$ 25.156,60
TOTALS MENSAIS			R\$ 294.596,90		R\$ 309.872,32

Identificamos memorando 637/2023/DSG/TRANSPORTE/SESMA, justificando a necessidade de prorrogação:

Ao cumprimentá-la, venho através deste, informar a V. S.^a, para ciência e deliberações, que temos interesse na prorrogação do Contrato n.º 488/2022 – NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI, por 12 (doze) meses, ou até a finalização do novo processo licitatório. Tendo em vista, que a ATA de Registro de Preço n.º 36/2023 – SEGEP, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 105/2022 – Processo n.º 205/2021 – SEGEP, publicada no DOM n.º 14.786 do dia 31/08/2023, não contempla o quantitativo de veículos necessários, para o regular funcionamento desta Secretaria Municipal de Saúde – SESMA.

Identificamos dotação orçamentária apenas para a prorrogação e não para o reajuste:

Ao: NSAJ

Data: 20/10/2023

De: FMS

Gdoc: 27189/2021

Assunto: Informamos Dotação Orçamentária referente a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 488/2022/EMPRESA NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE”, a fim de atender a demanda das diversas unidades que compõe a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por mais 12 meses, a partir do dia 01/11/2023 até 01/11/2024, no valor anual de R\$ 3.535.162,80.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de

cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual, anexo aos autos físicos e digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para atendimento aos usuários da rede SUS no município de Belém.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA DE 01/11/2023 a 01/11/2024.**

II.2 - DO PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS:

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." - GRIFO NOSSO.

Entendemos que no presente caso é possível conceder o reajuste (desde que seja calculado através do IPCA - Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme estabelecido no contrato, a luz do princípio da legalidade, tendo em vista que houve cumprimentos dos requisitos legais, dentre eles os 12 meses decorridos, o qual poderá ser realizado através de apostilamento conforme preleciona o artigo 65, §8º da lei 8.666/93.

II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 488/2022**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 488/2022 POR MAIS 12 MESES DE 01/11/2023 ATÉ 01/11/2024**, junto à empresa NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93;

- **PELO REAJUSTE DO VALOR MENSAL DO CONTRATO 488/2022,** DESDE QUE SEJA VERIFICADO PELO SETOR RESPONSÁVEL QUE O CALCULO ESTA EM CONFORMIDADE COM O IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO 488/2022,** devendo ser formalizada através do primeiro termo aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Que o setor responsável, atualize a dotação orçamentária de modo a contemplar também o reajuste contratual, ressaltando: **DESDE QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM O IPCA DO PERÍODO.**

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 27 de outubro de 2023.

FABIO ARAUJO DE MELLO E
SILVA:96634600244

Assinado de forma digital por FABIO
ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
Dados: 2023.10.27 11:12:34 -02'00'

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263

Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2023.10.27
11:50:21 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 488/2022/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº **27189/2021**, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 488/2022/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.



Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência e execução por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/11/2023 até 01/11/2024 ou até a finalização de novo processo licitatório, celebrado com a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.016.893/0001-75, bem como a aplicação do reajuste solicitado pela empresa de acordo com o índice do IPCA (IBGE) e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria.

4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL

Primeiramente, é importante salientar, que o presente Termo Aditivo tem sua origem no CONTRATO Nº 488/2022 cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE”, a fim de atender a demanda das diversas unidades que compõe a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: Hospitais, Unidades Municipais de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Departamentos, Casas Especializadas e áreas administrativas, mediante prestação de serviços de locação de veículos com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, na modalidade contrato mensal e diária, devendo ser inclusos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem externa e higienização interna, conserto de pneu e seguro total com franquia inclusa.

Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso em tela por mais 12 meses de 01/11/2023 até 01/11/2024.

Neste sentido, ressalta-se que o instituto da prorrogação encontra guarida na Lei de licitações e contratos, bem como em legislação específica. Senão, vejamos:



Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

“ A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Art. 62. (...) § 3 o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, na que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Seguindo, conforme se observa, a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 488/2022-SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 3993/2023 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto do termo aditivo, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 1º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

4.2- DO PEDIDO DE REAJUSTE

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre a possibilidade de aplicação de reajuste sobre o instrumento contratual celebrado com a contratada.



Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentação do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º: *“Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo”*.

De modo didático, na lição de Hely Lopes Meirelles [1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello [2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666 93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através dos termos do **Parecer Jurídico nº. 3993/2023–NSAJ/SESMA/PMB** se manifesta pelo reconhecimento do direito ao reajuste.

Em razão da exclusão de procedimento e o realinhamento do valor unitário, em conformidade com as Portarias GM/MS nº 260, de 17 de março de 2023 e a Portaria GM/MS nº 1.388, de 9 de junho de 2022, o valor global do contrato que era no importe de R\$ 3.535.162,80 (três milhões quinhentos e trinta e cinco mil cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) passará ao importe de R\$ 3.696.659,28 (Três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

Outrossim, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência e execução por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/11/2023 até 01/11/2024 ou até



a finalização de novo processo licitatório, celebrado com a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.016.893/0001-75, bem como a aplicação do reajuste solicitado pela empresa de acordo com o índice do IPCA (IBGE) e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

6- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 488/2022 com a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.016.893/0001-75.

b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 31 de Outubro de 2023.

**DIEGO
RODRIGUE
S FARIAS**
Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2023.10.31
10:25:54 -02'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO
Nº

27189/24

Folha

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 3993/2023 – NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1870/2023 – NCI/SESMA e APROVO a MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 488/2022, celebrado com a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, cujo objeto refere-se a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE", a fim de atender a demanda das diversas unidades que compõe a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados por mais 3 (três) meses, a partir do dia 01/11/2023 até 01/02/2024 ou até a finalização de novo processo licitatório.

Permanece sem alteração o valor original do contrato, sendo o valor de R\$ 294.596,90 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), perfazendo o valor total para os 3 (três) meses de R\$ 883.790,70 (oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa reais e setenta centavos).

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providências.

Belém, 31 de outubro de 2023.

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde/SESMA
Decreto Nº 105.882/2023

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde/SESMA